

THAYNÁ CRISTOFORO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IRAPUÃ/SP

1

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024
PROCESSO 028/2024

50.618.010 THAYNÁ DE FÁTIMA CRISTOFORO, microempresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 50.618.010/0001-63, estabelecida na Rua Mário Golim, nº 153, Estância San Carlos, CEP 15052-873, São José do Rio Preto/SP e Inscrição Estadual sob o nº 124.448.509.110 representada neste ato por sua sócia administradora Sra. **THAYNÁ DE FÁTIMA CRISTOFORO**, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 38.289.850-3 e do CPF nº 431.817.298-84, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, NO QUE TANGE À EXIGÊNCIA DO ITEM 7.2.3.3**, consoante os termos que seguem:

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Trata-se de pregão eletrônico de fornecimento de gênero alimentício, no qual é exigida a apresentação de balanço financeiro, demonstração de resultado de exercício, bem como outras demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme previsto no item 7.2.3.3.

Ocorre que tal exigência não pode ser aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte, eis que dispensadas pela legislação vigente.

Nota-se ainda que tais exigências são desarrazoadas e coíbem a participação de diversos licitantes, frustrando a competitividade, senão vejamos:

DESNECESSIDADE DO BALANÇO DE MICROEMPRESAS

Observa-se que o balanço patrimonial, bem como as demonstrações de resultado de exercício são inexigíveis das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015:

*Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.** Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais.*

Veja que o espírito do legislador ao editar referida disposição legal foi a de permitir o ingresso destas pequenas empresas em licitações públicas, facilitando o acesso daqueles que possuem um tratamento diferenciado no Simples Nacional.

Frisa-se que ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar as exigências legais, criando obrigações que não decorrem da

norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, legalidade esta que deve ser respeitada pelo edital.

Sendo assim, imperiosa a aplicação do dispositivo legal à esta licitação, sob pena de flagrante ilegalidade.

DO OBJETIVO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA

Nesta toada, observa-se que o art. 69 da Nova Lei de Licitações aponta que o objetivo da habilitação econômico-financeira é demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva.

Dessa forma, a apresentação de documentos de regularidade fiscal em todas as esferas da federação, bem como a certidão de inexistência de processo de falência é suficiente à apuração objetiva de tal capacidade financeira.

Observa-se ainda que tal capacidade financeira é asseverada pelo fato de que nas contratações na modalidade de registro de preço, a entrega dos produtos pela empresa recorrente precederá o pagamento pelo órgão público, inexistindo, portanto, eventual prejuízo ao Erário.

Tanto é, que outros municípios da região não exigem a apresentação destes documentos para o mero fornecimento de itens hortifrutigranjeiros, o que ratifica sua desnecessidade.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE FORMALISMO MODERADO

Observa-se ainda que tal exigência, inclusive afronta a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, como se verifica:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

THAYNÁ CRISTOFORO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Veja que as exigências de qualificação econômica devem ser àquelas indispensáveis à garantia do pregão, devendo ser analisada a complexidade do objeto e o risco envolvido.

Nesse sentido, respeitada a decisão da comissão de licitação, é possível verificar no caso concreto, remotíssimo risco ao cumprimento da obrigação de entrega de produtos de hortifruti.

Isto porque tal exigência ainda afastará diversas empresas da participação neste pregão, o que prejudicará o interesse público de contratar pelo menor preço, frustrando a competitividade.

DA PROIBIÇÃO DE TAL EXIGÊNCIA PELA PREFEITA DE IRAPUÃ

Além de todos os argumentos lançados, necessário destacar que a exigência de tais documentos fora proibida pela Prefeita do Município de Irapuã, conforme decisão de recurso administrativo, devidamente colacionada:

Determino ainda que em licitações de bens ou serviços de entrega imediata de baixo valor ou de mercados fluidos, como é o caso que evite a solicitação de registro do balanço, podendo ser utilizada outra forma de apuração econômica-financeira.

Ora, se até mesmo a Prefeita do ente municipal entende que a apresentação de balanço patrimonial é desnecessária, sendo possível a apuração econômica por outros meios, não há razões para subsistir tal exigência.

Sendo imperioso o afastamento de tal exigência, em razão de contrariar decisão do Poder Executivo do Município de Irapuã.

THAYNÁ CRISTOFORO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente com a exclusão da exigência do item 7.2.3.3. às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto, 01 de abril de 2024.

THAYNÁ DE FÁTIMA CRISTOFORO